



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 115/2020

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000004/2020-75.

Assunto : Contábil. Pagamento em duplicidade de serviço prestado. Retenção tributária. Compensação do valor recolhido em duplicidade e a maior. Empresa prestadora do serviço (contribuinte).

Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Roraima.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Roraima, nos seguintes termos:

1.1 - A SEOF executou pagamento em duplicidade no Contrato nº 10/2019 - Mês de Referência Novembro - da Nota Fiscal de Serviços nº 347 com valor bruto de R\$ 2.409,83, dos quais foram pagos através Ordens Bancárias 2019OB800338 e 2019OB800343, nos dias 20 e 23 de dezembro, respectivamente.

1.2 - Entendemos que deve haver compensação para o referido mês devido ao recebimento em duplicidade do mês de novembro de 2019, glosando todo o valor da Nota Fiscal Referência Dezembro.

2 - A questão da retenção tributária de R\$ 50,00 a maior em um dos pagamentos da Nota Fiscal de Serviços nº 347 em novembro de 2019, temos apenas a dúvida quanto a orientar a empresa que procure a RECEITA e para fazer um PERDCOMP ou que mediante comprovante de recolhimento a maior a ser dado pela PR/RR, esta requeira que seu contador faça os devidos ajustes junto a sua Declaração Anual e solicite a compensação ou restituição na forma das normas RFB e da Lei.

3 - Esta UG 380006 - Procuradoria da República em Roraima já tomou providências para inibir qualquer outro pagamento a empresa devido ao ocorrido. No entanto, solicito orientação quanto a:

a) Devemos orientar a empresa para que esta fature o mês de dezembro com valor cheio e seja realizada a glosa dos valores pagos está correta? Pode ela mesmo dar desconto do valor já pago (total da nota)?

b) Quanto à retenção tributária já realizada, é possível relacioná-la ao documento fiscal de Dezembro a ser apresentado?

c) Como proceder a Liquidação da despesa de DEZEMBRO uma vez que não existem mais recursos;

d) Quanto a retenção tributária de R\$ 50,00 a maior em um dos pagamentos da Nota Fiscal de Serviços nº 347 em novembro de 2019, deve a empresa buscar a Receita Federal para fazer um PERDCOMP ou que proceda com as devidas providências junto a sua contabilidade para fins de restituição ou compensação junto ao Órgão Fazendário?

2. Em exame, cabe evidenciar, preliminarmente, os documentos contábeis registrados no Siafi relativos à Nota Fiscal de Serviços nº 347, emitida pela empresa New Solutions Comércio e Serviços Ltda., em decorrência dos serviços prestados por operador de reprografia no período de 1º a 30/11/2019 (Contrato nº 10/2019). Vejamos:

Documento Hábil 2019NP000284

<i>Data emissão</i>	<i>Documento SIAFI</i>	<i>Finalidade</i>	<i>Valor R\$</i>
19/12/2019	2019NS000861	Liquidação da despesa	2.409,83
	2019DF800335	Retenção tributária – IN 1.234/2012 da RFB	227,73
	2019DR800152	Retenção ISS	120,49
	2019GP800085	Retenção Previdenciária – IN 971/2009 da RFB	265,08
20/12/2019	2019OB800338	Pagamento do valor líquido à contratada	1.796,53

Documento Hábil 2019NP000290

<i>Data emissão</i>	<i>Documento SIAFI</i>	<i>Finalidade</i>	<i>Valor R\$</i>
20/12/2019	2019NS000871	Liquidação da despesa	2.409,83
	2019DF800354	Retenção tributária – IN 1.234/2012 da RFB	277,73
	2019DR800154	Retenção ISS	120,49
	2019GP800087	Retenção Previdenciária – IN 971/2009 da RFB	265,08
23/12/2019	2019OB800343	Pagamento do valor líquido à contratada	1.746,53

3. De acordo com esses demonstrativos, constata-se que o serviço prestado em novembro de 2019 foi pago em duplicidade pela unidade gestora no mês seguinte e ocorreu retenção a maior no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no momento desse pagamento indevido, ocasionando uma redução no valor líquido recebido pela empresa contratada.

4. De pronto, ressalte-se que esse pagamento em duplicidade da Nota Fiscal de Serviços nº 347 não se configura em pagamento antecipado de que trata o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, abaixo reproduzido, mas sim em pagamento indevido. Até porque não estariam presentes os requisitos previstos no artigo sobredito para se admitir a ocorrência da figura do pagamento antecipado de parcelas contratuais.

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

5. Além disso, vale lembrar que, somente após a efetiva prestação do serviço e regular liquidação, na forma contratada, a Administração poderá efetuar o pagamento, observada a periodicidade máxima de faturamento estabelecida no contrato, nos termos do que preceituam as Leis nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, bem como o Decreto nº 93.872/1986.

6. Nessa linha, não se pode deixar de consignar a necessidade de a Administração avaliar as circunstâncias concretas que, no caso em tela, levaram ao pagamento indevido, situação que evidencia, em princípio, fragilidade na gestão do risco e dos controles internos administrativos da unidade gestora, pelo menos neste particular.

7. Nada obstante, em caráter excepcional e, no intuito de regularizar a falha operacional em apreciação, torna-se necessário que se considere o pagamento em duplicidade como uma antecipação de receita futura à empresa contratada, por causa da não liquidação da despesa e de inexistir nota fiscal referente ao serviço prestado no mês de dezembro de 2019.

8. Feitas essas considerações, no que diz respeito ao primeiro questionamento, informamos que a empresa contratada tem que apresentar a nota fiscal no valor dos serviços efetivamente prestados no mês de dezembro de 2019, em observância ao estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, *in verbis*:

Art. 2º **Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos**, inclusive ganhos de capital **para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal**, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, **bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.** (Grifou-se)

9. Para o correto registro do pagamento dessa despesa, a Unidade Gestora deve emitir nota de empenho na Natureza da Despesa 3390.92 (Despesas de Exercícios Anteriores), subitem 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), tendo como favorecida a empresa New Solutions Comércio e Serviços Ltda., pois não há nota de empenho de 2019 inscrita em restos a pagar que poderia ser utilizada no custeio da despesa pertinente ao mês de dezembro.

10. Nesse sentido, cumpre mencionar que, na emissão do documento hábil para o registro da liquidação dessa despesa no SIAFI a Unidade Gestora também deverá preencher a aba *Despesa a Anular* com o valor de R\$ 2.409,83 (dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos). Em seguida, deve-se realizar o cancelamento do saldo na nota de empenho de que trata o item anterior, com a finalidade de recompor o montante do crédito disponível da PR-RR.

11. No tocante ao questionamento sobre retenção tributária, importa destacar que **o valor do imposto e das contribuições sociais retido pelo órgão público nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas**, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, **é considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte** em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições, conforme estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, *in litteris*:

LEI Nº 9.430/1996

Seção

Arrecadação de Tributos e Contribuições

V

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os **pagamentos efetuados por órgãos**, autarquias e fundações da administração pública federal **a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços**, estão sujeitos à incidência, **na fonte**, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º **A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.**

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º **O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.**

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente **poderá ser compensado** com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º **Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte** do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep **sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:**

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º **A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.**

§ 2º **As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.**

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a

retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. (Grifou-se)

12. Da leitura dos dispositivos acima, nota-se que tanto o pagamento ordinário quanto a antecipação de receitas futuras à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, são definidos como situação necessária e suficiente para a existência do fato gerador da obrigação tributária de retenção do imposto sobre a renda e das contribuições especificadas na Lei nº 9.430/1996.

13. Depreende-se disso que, no caso concreto, ocorreu o fato gerador da obrigação tributária em razão da antecipação de receita futura, sendo, contudo, retido a maior o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

14. Convém ter presente, ainda, que, no regime de retenção por antecipação, que é a situação em análise, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda e das contribuições na fonte, a legislação determina que a **apuração definitiva** do imposto de renda e das contribuições seja efetuada pelo **contribuinte**, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração de cada tributo: trimestral, mensal estimado ou anual.

15. A esse respeito, tem-se que a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável, nos termos dos artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), abaixo transcritos com os pertinentes destaques:

Art. 45. **Contribuinte do imposto** é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à **fonte pagadora da renda** ou dos proventos tributáveis a **condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam**.

(...)

Art. 121. **Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária**.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

16. Desse modo, verifica-se que a Unidade Gestora (fonte pagadora), por expressa determinação legal, com fulcro no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

17. Por outro lado, ao **contribuinte** (empresa contratada) cabe adotar providências junto à Receita Federal do Brasil para compensação ou dedução dos valores retidos com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Art. 9º **O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção**, observando-se as seguintes regras:

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser **deduzido** do valor do imposto apurado **no próprio mês da retenção**;

II - na hipótese em que **o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes**;

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser **deduzidos** com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e **no mês de apuração a que se refere a retenção**;

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que **excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB**;

V - a **restituição** de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB **a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida**.

Parágrafo único. **O valor a ser deduzido**, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, **será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas**. (Grifou-se)

18. Assim, tendo em vista que a antecipação de receita futura feita pela Unidade Gestora tem relação com os serviços prestados no mês de dezembro de 2019 e que a respectiva nota fiscal ainda não foi emitida, cabe à empresa prestadora do serviço adotar providências junto à RFB para compensação ou dedução dos tributos retidos devidamente e recolhidos ao fisco federal, assim como do valor retido a maior, em observância ao disposto na IN acima e nos artigos 1º e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a seguir transcritos:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A **restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de **outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS)** e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), **serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.**

Parágrafo único. **O disposto no caput aplica-se** ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como **à restituição e à compensação relativas a:**

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 88-A, **a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal**, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias**, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º **A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias**, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º **O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes**, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS. (Grifou-se)

19. Nessa linha, deve-se alertar a Unidade Gestora sobre a necessidade de efetuar os pertinentes ajustes quando da elaboração da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2020. Consta a seguinte determinação na Instrução Normativa RFB nº 1.915/2019:

Art. 19. O declarante que tiver retido valor do imposto ou de contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e tenha compensado a parcela excedente nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, **deverá informar:**

I - no mês da referida retenção, o valor retido; e

II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou das contribuições, na fonte, diminuído do valor compensado. (Grifou-se)

20. De outra parte, recomenda-se que a Unidade Gestora oriente a empresa New Solutions Comércio e Serviços Ltda. para que atue junto ao órgão municipal responsável pela arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com o objetivo de obter instruções sobre como compensar ou deduzir o valor recolhido ao fisco pela PR-RR, relativo ao pagamento em duplicidade feito no mês de dezembro de 2019.

21. Em face do exposto, somos de parecer que, *in casu*, a nota fiscal deve ser apresentada no valor do serviço efetivamente prestado no mês e paga por meio de nota de empenho emitida na Natureza da Despesa 3390.92 (Despesas de Exercícios Anteriores), subitem 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). Ademais, cabe à empresa

contratada (contribuinte) atuar perante o fisco para providenciar a compensação ou dedução dos tributos retidos e recolhidos pela unidade gestora, conforme legislação que rege a matéria. Por seu turno, a Administração deve avaliar as circunstâncias concretas que levaram ao pagamento indevido, adotando-se as medidas que julgar necessárias para evitar a sua repetição.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 10 de março de 2020.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.
Transmita-se à PR-RR.
Em 10 /3/ 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000641/2020 PARECER nº 115-2020**

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **12/03/2020 13:19:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **12/03/2020 16:57:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **11/03/2020 09:45:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **11/03/2020 15:26:20**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F95E7466.70F87AB9.57723112.CD04EA99